

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.001167/99-71
Recurso nº : 124.022
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S/A
Recorrida : DRJ em JUÍZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.451

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO - ATIVIDADE BENEFICIADA COM ISENÇÃO - REALIZAÇÃO - O lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional, e realizado a partir do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação, somente gozará da isenção do imposto de renda que vier a ser atribuída ao referido empreendimento segundo a legislação em vigor quando as pessoas jurídicas atestarem sua condição por meio do laudo constitutivo do benefício expedido pelo órgão competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que acolhiam a preliminar argüida e, no mérito, davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

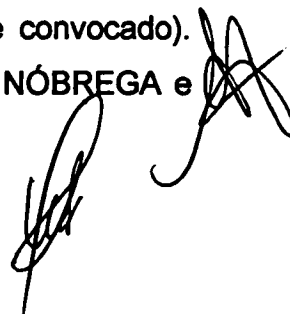
Processo nº. : 10670.001167/99-71
Acórdão nº. : 105-13.451

2

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e FÁBIO TENENBLAT (Suplente convocado).

Ausentes justificadamente os Conselheiros LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e NILTON PÊSS.



Processo nº. : 10670.001167/99-71

3

Acórdão nº. : 105-13.451

Recurso nº. : 124.022

Recorrente : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S/A

RELATÓRIO

Contra a AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S/A. foi lavrado, em 28/10/1999, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, constante das fls. 01/05 dos autos, para formalização da redução do prejuízo fiscal da interessada em decorrência da revisão da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1996, ano-calendário 1995

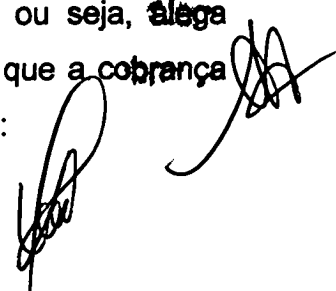
De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 02, o lançamento decorreu de realização a menor do lucro inflacionário acumulado na apuração do lucro real do ano-calendário de 1995, conforme o Demonstrativo do Lucro Inflacionário de controle interno da SRF (SAPLI). A infração foi fundamentada no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/1991, artigos 195, inciso II, 419 e 426, § 3º, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/1994), Lei nº 9.065/1995, artigos 4º e 6º,

No início do procedimento fiscal de revisão interna da declaração de rendimentos, a contribuinte foi intimada a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), conforme documento anexado às fls. 10. Em resposta à solicitação foram apensados, por cópia, os elementos de fls. 12/24.

Como prova da irregularidade a fiscalização juntou aos autos os seguintes documentos: Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado, às fls. 05, apontando o valor tributável de R\$ 57.285.93, apurado na revisão da declaração de rendimentos em análise; o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), às fls. 06/09; e a cópia da Declaração de Rendimentos - DIRPJ/1996, às fls. 26/41.

A contribuinte apresentou impugnação, às fls. 45/48, alegando em síntese:

- Que o ajuste pretendido pelo Fisco é intempestivo, ou seja, ~~alega~~ ^{alega} preliminar de decadência, nos termos do artigo 173 do CTN, uma vez que a cobrança refere-se a fatos geradores apurados nos Períodos-base de 1987 e 1985:



- Lembra o tratamento especial devido às empresas agropecuárias localizadas nas áreas incentivadas da SUDENE e da SUDAM, conforme art. 362 do RIR/1980 e Instruções Normativas SRF 91, de 11.09.84 e 54, de 05.08.88.

A autoridade singular apreciou todos os argumentos apresentados pela impugnante e deu provimento parcial a contribuinte cuja decisão restou assim ementada:

"LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. VALOR MÍNIMO. A partir do período-base de 1987 há a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado.

IMPOSTO. ISENÇÃO. INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. SUDENE. A base de cálculo dos incentivos fiscais de isenção/redução do imposto de renda é o lucro da exploração, fazendo jus a tal incentivo as pessoas jurídicas que atestarem sua condição por meio do laudo constitutivo do benefício expedido pela SUDENE.

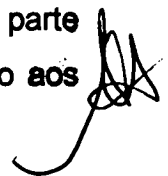
CORREÇÃO MONETÁRIA. LUCRO INFLACIONÁRIO. ATIVIDADE BENEFICIADA. REALIZAÇÃO. O lucro inflacionário correspondente ao exercício de atividade beneficiada com isenção ou redução, bem como o apurado na fase pré-operacional, e realizado a partir do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação, gozará da isenção do imposto de renda que vier a ser atribuída ao referido empreendimento segundo a legislação em vigor.

PREJUÍZOS FISCAIS. RESTABELECIMENTO. Deve ser restabelecida, em função das alterações procedidas no julgamento administrativo, uma parcela dos prejuízos fiscais glosada pela autoridade revisora. "

No recurso ora apreciado a contribuinte reafirmou os mesmos argumentos da impugnação e continuou alegando a preliminar de decadência, pleiteando, portanto que seja julgado improcedente o Auto de Infração

Foram apresentados, ainda casos de processos em que foram parte duas outras empresas agrícolas com o intuito de confirmar a sua posição quanto aos argumentos que usou para alegar a decadência.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

Não foi efetuado depósito para apresentação do presente recuso por não haver exigência de crédito tributário, mas, apenas redução de prejuízos, portanto como o mesmo preenche aos demais requisitos legais de admissão, dele tomo conhecimento.

Considero que a autoridade singular apresentou muito adequadamente os argumentos de sua decisão, a qual por concordar transcrevo a seguir:

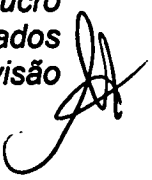
"Trata-se de exigência de IRPJ sobre lucro inflacionário diferido de períodos base anteriores, tomando-se por base o saldo existente no sistema SAPLI de controle interno da SRF.

Pelo demonstrativo do SAPLI, de fls. 08/11, o saldo do lucro inflacionário diferido, de períodos-base anteriores, a ser tributado no exercício financeiro de 1996, já corrigido monetariamente, é no valor de R\$ 57.285.93, enquanto que, na Declaração de Rendimentos, a contribuinte não preencheu as fichas correspondentes à demonstração do lucro inflacionário, deixando, assim, de oferecer à tributação qualquer parcela relativa a esse item.

Na impugnação a contribuinte argumenta decadência, tendo em vista que os fatos geradores que deram origem a presente autuação ocorreram nos períodos-base de 1985 e 1987, exercícios de 1986 e 1988.

Com efeito, o direito de alterar o resultado fiscal apurado pela contribuinte nos anos-base supracitados efetivamente decaiu cinco anos contados da data da entrega das respectivas DIRPJ dos exercícios de 1986 e 1988. No presente processo, todavia, o resultado fiscal apurado naqueles períodos-base não está sendo alterado, e nem o montante do lucro inflacionário diferível ali consignado.

Assim, sendo o sistema SAPLI da SRF alimentado pelas Declarações de Rendimentos apresentadas pela contribuinte e não tendo sido constatada alguma ocorrência de inexistência nas informações prestadas nas declarações de rendimentos dos anos-base de 1985 e 1987, exercícios de 1986 e 1988, hão de prevalecer as informações daquele sistema, no qual está evidenciado a existência de saldo de lucro inflacionário diferido, proveniente daqueles anos-base, não tributados pela pessoa jurídica, sendo procedente, por conseguinte, a revisão efetuada na DIRPJ/1996 da fiscalizada.



Já quanto à arguição de decadência, nos termos do artigo 173 e/ou 150 do CTN, relativamente aos períodos-base de apuração do lucro inflacionário realizado, esclareça-se o seguinte:

A legislação do imposto de renda concede ao sujeito passivo a faculdade do diferimento do lucro inflacionário. Impõe-lhe, no entanto, a obrigação de adicionar ao resultado do exercício o valor obtido mediante a aplicação do percentual de realização do ativo sobre o lucro inflacionário acumulado, corrigido até a data da apuração, consoante o disposto no artigo 417 do RIR/1994.

Enquanto a contribuinte estiver legalmente apta a diferir a tributação do lucro inflacionário a Fazenda Nacional não poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário com base no auferimento do citado lucro.

Ora, se ao fisco é negado o direito de efetuar o lançamento de imposto sobre o lucro inflacionário antes da realização deste, o termo inicial da decadência, com relação ao tributo com base no fato gerador em apreço, vincular-se-á ao reconhecimento, pelo contribuinte, do lucro inflacionário, só começando a ser contado após efetivar-se tal procedimento.

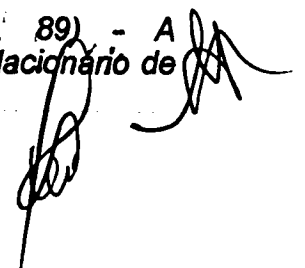
Assim, tão-somente à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado é que poderá ir sendo exercitado o direito de o fisco tributar a receita decorrente da valorização do ativo permanente, sendo, então, iniciada a contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício. o feito fiscal não contém exigência de tributo cujo direito de constituição, à data da autuação, fls. 01, já tivesse sido alcançado pela decadência. Para o ano-calendário auditado, 1995, tendo por base o disposto no parágrafo único do art. 173 do CTN, o termo final para contagem do prazo decadencial ocorrerá somente no mês de abril de 2001, isto porque a empresa entregou a respectiva declaração em 30/04/96, fls. 25.

Na esteira do entendimento acima. o Conselho de Contribuintes assim se manifestou

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A pessoa jurídica deverá considerar realizada parte do lucro inflacionário acumulado, ainda que se trate de lucro inflacionário diferido, que teve origem em exercício anterior ao quinquênio decadencial."(Ac. 1.Q CC 103-12.932/92 -DO 26/10/94).

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO (EX. 91) - No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização. " (Ac. 1º CC 103-11.180/97- DO 22/05/97).

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO (EX. 89) - A constatação da realização - ou não - do lucro inflacionário de



exercícios anteriores é feita na declaração em que a realização deveria ter sido efetuada pelo contribuinte, sendo o dia de sua entrega o termo inicial da contagem do prazo decadencial. " (Ac. 12 CC 106-8.293/96 -DO 24/06/97).

É de se concluir, portanto, que, não estando a Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1996, ano-calendário 1995, à época do lançamento, abrangida pela decadência, a tributação do lucro inflacionário diferido poderá ser revisada independentemente do período-base do qual o lucro inflacionário tenha se originado. Ademais, o procedimento fiscal não alterou o valor original do lucro inflacionário diferido, apenas, fez prevalecer o valor constante do sistema de controle interno (SAPLI).

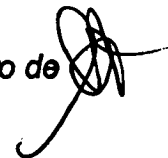
Por outro lado, da análise do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (fls. 06/09) verifica-se que não foi levado em conta pela fiscalização, para efeito da apuração do saldo em 31/12/1995, qualquer realização anterior do lucro inflacionário, relativamente ao exercício de 1988 (período-base de 1987), exercício de 1992 (período-base de 1991), ano-calendário de 1992 (1º e 2º semestres) e anos-calendário de 1993 e 1994, seja por baixa, depreciações, amortizações, ou em função da realização mínima obrigatória.

É de se ressaltar que até o encerramento do período-base de 1986 não havia previsão legal determinando prazo para a inclusão, no lucro real, do lucro inflacionário não realizado. Assim, o lucro inflacionário podia ser diferido indefinidamente enquanto não realizado. Todavia, com o advento do Decreto-lei n.º 2341, de 29 de junho de 1987 (art. 23), veio a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado.

Assim, entende esta autoridade julgadora que devem ser considerados como realizados, ainda que efetivamente não tributados pela contribuinte nas declarações de rendimentos dos apontados exercícios, uma parcela mínima do lucro inflacionário acumulado, em conformidade com os arts. 362 e 363 do RIR/1980 e arts. 416 a 418 do RIR/1994. Tais valores deveriam ter sido obrigatoriamente tributados pela contribuinte. Como não o foram, e o fisco não efetuou as respectivas cobranças, hoje já atingidas pela decadência, devem ser excluídos para efeito da composição do saldo acumulado do lucro inflacionário em 31/12/1995.

Para tanto, foram feitas as respectivas alterações no Sistema SAPLI da SRF, de acordo com os FAPLI de fls. 60/66. Conforme pode ser visto, nos novos demonstrativos do SAPLI de fls. 67/69, foram considerados os percentuais mínimos de realização obrigatória, quais sejam, de 5% para o período-base de 1987; 10% para o período-base de 1991; 2,5% para cada semestre do ano-calendário de 1992; 0,4167% para todos os períodos-base do ano-calendário de 1993 e 5% para o ano-calendário de 1994 (anual).

Dessa forma, deve-se reduzir a base tributável apurada em dezembro de 1995 de R\$ 57.285,93 para R\$ 46.832,00.



Uma outra argumentação apresentada pela defendente refere-se ao enquadramento das empresas agropecuárias localizadas nas áreas da SUDENE e da SUDAM. Alega que as empresas agropecuárias localizadas nas áreas incentivadas desses órgãos tiveram um tratamento especial com relação ao lucro inflacionário. Cita o art. 362 do RIR/1980 e as Instruções Normativas -SRF de 91, de 11.09.1984 e 54, de 05/08/1988 (item 2.2).

A Instrução Normativa 91, estabeleceu no seu inciso I :

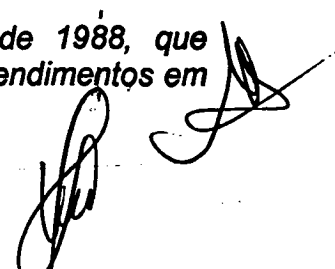
"I. No caso de empreendimento industrial ou agrícola instalado na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste -SUDENE, ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia -SUDAM, o lucro inflacionário (art. 362 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80) apurado na fase pré-operacional e realizado a partir do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação gozará da isenção do imposto de renda que vier a ser atribuída ao referido empreendimento segundo a legislação em vigor." (grifou-se)

Ora, tal dispositivo veio apenas confirmar que deve ser dado à tributação do lucro inflacionário o mesmo tratamento conferido à atividade incentivada da pessoa jurídica, entendimento, inclusive, que já havia sido manifestado por meio do Parecer Normativo CST nº 29/80. Assim, sendo o lucro inflacionário da atividade incentivada parcela do lucro da exploração, a dispensa que deste resulta alcança, e na mesma proporção, o imposto correspondente ao lucro inflacionário.

Há que se observar, entretanto, que a base de cálculo dos incentivos fiscais de isenção/redução do imposto de renda é o lucro da exploração. No presente caso a contribuinte não comprovou que goza de isenção ou redução do imposto de renda como incentivo ao desenvolvimento regional (SUDENE). O documento apresentado pela contribuinte (fls. 58) refere-se ao certificado de implantação do seu projeto empresarial na área do citado órgão. Não fez a interessada qualquer menção ao laudo constitutivo do benefício, o qual, em conformidade com o art. 440 do RIR/1980, deveria ter sido emitido pela SUDENE para que a contribuinte pudesse usufruir dos benefícios fiscais.

Importante salientar que na DIRPJ/1996 a contribuinte declara não ser beneficiária de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração (fls. 26). Nesse sentido, não foram preenchidas as fichas da DIRPJ destinadas à demonstração do cálculo da isenção e/ou redução do imposto.

Também a Instrução Normativa 54, de 05 de abril de 1988, que estabelece normas de correção monetária para os empreendimentos em



fase de pré-operação, não foi infringida no presente caso. Assim dispõem os itens dessa IN invocados pela requerente:

"2. EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL

2.1. Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial a pessoa jurídica deverá apurar o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e do resultado líquido da correção monetária do balanço, o qual terá o seguinte tratamento:

a) se devedor, será acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar, do ativo diferido;

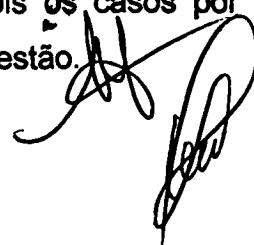
h) se credor, será diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base.

2.2 - Caso o saldo conjunto credor, referido no sub-item anterior, exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário."

No presente caso, ainda que a contribuinte tenha se valido das disposições acima citadas, tal fato não traz qualquer reflexo no lançamento, pois, conforme já se ressaltou, não houve qualquer alteração por parte da autoridade lançadora relativamente aos valores declarados pela contribuinte a título de lucro inflacionário dos períodos-base de 1985 e 1987. Se o lucro inflacionário apurado pela contribuinte naqueles períodos comportou os ajustes previstos na IN supracitada, eles não foram questionados pelo fisco. Tão-somente a parcela anual correspondente a realização desse lucro foi objeto de autuação.

Não tendo a impugnante apresentado outras argumentações e/ou elementos capazes de elidir a autuação, é de ser mantida, em parte, a exigência. Com as alterações procedidas nesta fase, o prejuízo fiscal da contribuinte, no valor de R\$ 85.400.00, que fora reduzido pela fiscalização para R\$ 28.114.00, deve ser restabelecido para R\$ 38.568.00 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme F APLI de fls.65/66.

Importante destacar que a recorrente não rebateu diretamente a maioria dos argumentos da decisão de primeira instância e quando os fez não foi convincente, inclusive, entendendo que nada acrescentou quando anexou cópias de decisões em que foram parte duas outras empresas agrícolas, com o intuito de confirmar a sua posição quanto aos argumentos que usou para alegar a decadência, pois os casos por ela trazidos não tem relação direta com as situações específicas em questão.



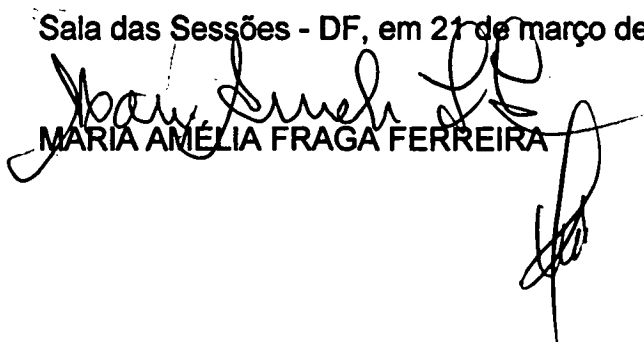
Processo nº. : 10670.001167/99-71
Acórdão nº. : 105-13.451

10

Portanto voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao recurso, mantendo as exigências na mesma forma adotada na decisão do julgador singular.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA